



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 529/2019/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.102311/2019-31

INTERESSADO: Coordenador-Geral de Promoção da Integridade - SISCOR

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de questionamento encaminhado pela Coordenação-Geral de Promoção da Integridade sobre a interpretação da CRG/CGU quanto ao §6º, do Art. 51, da Medida Provisória nº 870/2019, o qual expressamente prevê que *"os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada."*

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Artigo 51, §6º, da Medida Provisória nº 870/2019.
- 2.2. Enunciado nº 8 do Manual de Boas Práticas Consultivas em Matéria Disciplinar (3ª Edição - 2017) da Consultoria-Geral da União/Advocacia-Geral da União.
- 2.3. Portaria Nº 1.043, de 24 de julho de 2007, da Controladoria-Geral da União.
- 2.4. Parecer SEI Nº 6/2018/PGFN-MF, datado de 10 de outubro de 2018.

3. RELATÓRIO

3.1. Em 8 de março do presente ano, a Diretoria de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal encaminhou e-mail solicitando esclarecimentos sobre o posicionamento da CRG/CGU quanto ao §6º, do Art. 51 da Medida Provisória nº 870/2019, em especial, no relativo à necessidade ou à desnecessidade de encaminhamento, por meio de ofício, do julgamento e do relatório final pelos órgãos vinculados a esse Sistema ao Ministro da Controladoria-Geral da União.

3.2. É o sucinto relatório. Passa-se a efetuar a análise do caso.

4. ANÁLISE

4.1. O paragrafo 6º, do Artigo 51, da Medida Provisória nº 870/2019, prevê expressamente a necessidade de cientificar o Ministro da Controladoria-Geral da União sobre as irregularidades que possam resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União. *In verbis*:

Controladoria-Geral da União

(...)

§ 6º Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-

Geral da União acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada. (destaquei)

4.2. Em semelhante modo, o Manual de Boas Práticas Consultivas em Matéria Disciplinar (3ª Edição - 2017) da Consultoria-Geral da União/Advocacia-Geral da União dispõe sobre a necessidade de encaminhamento à CGU dos documentos pertinentes quando houver sugestão de demissão por improbidade administrativa com fulcro no Art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90. Segue trecho desse Manual (página 17):

ENUNCIADO Nº 8

I – Na manifestação jurídica em que se conclui pela aplicação da penalidade disciplinar de demissão, nas hipóteses dos incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XVI do art. 117 e incisos I, IV, VIII, IX, X, XI e XII do art. 132, ambos da Lei nº 8.112/90, caberá a proposta de envio de cópias do processo à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB);

II – Nas hipóteses de sugestão de demissão baseadas no art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90, caberá a proposta de encaminhamento das peças jurídicas e eventuais documentos pertinentes aos seguintes órgãos, para as providências de alçada:

a) Departamento de Patrimônio e Probidade Administrativa da Procuradoria-Geral da União (DPP-PGU);

b) Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal (CGCOB-PGF);

c) Controladoria-Geral da União (CGU/PR); e

d) Ministério Público Federal, na forma do art. 15 da Lei nº 8.429/92.

A remessa da documentação pertinente já é devida, inclusive, desde a instância instauradora, para as medidas cautelares possíveis.

III – Sugerida a penalidade de demissão em processo administrativo disciplinar, caberá a proposta de remessa de cópia dos atos decisórios ao Tribunal Superior Eleitoral, na forma prevista na Lei Complementar nº 64/90 com a redação alterada pela Lei Complementar nº 135/2010.

IV – Constatado indício de prejuízo ao erário, ainda que esteja prescrita a pretensão punitiva por parte da Administração, o fato deve ser noticiado ao órgão competente para propor ação judicial reparatória, com a remessa da documentação pertinente.

V – Em todos os casos, a manifestação jurídica deve apontar o órgão ou a autoridade responsável pelo encaminhamento.

Indexação: Demissão. Providências posteriores. Necessidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Estas medidas atendem a determinação contida no art. 1º, do Decreto nº 3.781/2001, no tocante à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). Este e os demais encaminhamentos propiciam o hábil ressarcimento de eventuais prejuízos causados ao erário e contribuem para o restabelecimento da ordem disciplinar no serviço público, pela sensação de efetiva responsabilização administrativa e civil dos agentes infratores.

Vide a Lei Complementar nº 64/90, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 135/2010. (destaquei)

4.3. Em consonância com a previsão normativa da MP nº 870/2019 e a orientação do Manual acima, constata-se que vários órgãos tem efetivamente encaminhado cópias de peças de PADs nos quais haja prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo TCU ou com demissão por improbidade para o Ministro da Controladoria-Geral da União, sendo o objetivo desse encaminhamento a cientificação deste órgão.

4.4. No tocante à previsão do paragrafo 6º, do Artigo 51, da Medida

Provisória nº 870/2019, constata-se que a instauração de Tomada de Contas Especial cabe ao órgão no qual ocorreu o prejuízo ao erário e o julgamento ao Tribunal de Contas da União, no âmbito federal, sendo a atuação desta CRG/CGU limitada a supervisão do PAD, suas conclusões e encaminhamentos em face dessa ser o órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Destarte, após o recebimento dos documentos, este órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal não adota qualquer ato concreto de plano, mas tão somente as medidas de supervisão do processo administrativo disciplinar de forma idêntica aos demais processos. Nessa linha, segue trecho do Manual de Tomada de Contas Especial da CGU (Ed. 2017, páginas 4/8):

II – DEFINIÇÃO DE TCE

As definições para TCE estão contidas no art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012 e no art. 70 da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424/2016, a seguir transcritas:

"Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento."
(art. 2º, caput, da IN/TCU n.º 71/2012).

"A Tomada de Contas Especial é o processo que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento. (art. 70 da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU n.º 424/2016).

Referido processo tem por base a conduta do agente público que agiu em descumprimento à lei ou deixou de atender ao interesse público, quando da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal.

(...)

III – OBJETIVO

A Tomada de Contas Especial tem por objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal - com levantamento de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis - e obter o respectivo ressarcimento. Somente deverá ser instaurada a TCE quando, apurados os fatos, for constatado prejuízo aos cofres públicos e identificado(s) o(s) responsável(is) pelo dano e não houver êxito na recomposição ao Tesouro Nacional do dano causado ao erário.

(...)

IV – CARACTERÍSTICAS

Características da Tomada de Contas Especial:

- a) Deve ser instaurada a partir da atuação de processo específico, com numeração própria, em atendimento à determinação da autoridade administrativa competente (arts. 2º, caput, e 4º da IN/TCU nº 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016);
- b) Deve conter as peças necessárias para a caracterização do dano, além das estabelecidas no art. 10 da IN/TCU nº 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016, tratadas no capítulo X deste Manual;
- c) Constitui medida de exceção, somente devendo ser instaurada após esgotadas todas as medidas administrativas internas objetivando o ressarcimento do prejuízo ao Erário (art. 3º da IN/TCU nº 71/2012);
- d) Deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração (art. 11 da IN/TCU nº 71/2012, com

redação dada pela IN/TCU nº 76/2016); e

e) A TCE somente deve ser instaurada quando o valor do débito original:

i. no caso de fato gerador anterior a 1º/1/2017, acrescido da atualização monetária até 1º/1/2017, atingir o valor mínimo estabelecido pelo TCU, que atualmente é de R\$ 100.000,00 (inciso I do art. 6º da IN/TCU n.º 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016);

ii. no caso de fato gerador após 1º/1/2017, atingir o valor mínimo estabelecido pelo TCU, que atualmente é de R\$ 100.000,00, sem atualização monetária (inciso I do art. 6º da IN/TCU n.º 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016);

V - DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS ENTRE TCE, PAD E SINDICÂNCIA

- DISTINÇÕES:

Enquanto a TCE objetiva o resguardo da integridade dos recursos públicos, a Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar destinam-se ao fiel acatamento da disciplina, isto é, das normas administrativas de conduta dos agentes públicos.

Outra distinção importante é que **a TCE não é julgada pela autoridade administrativa que a instaura, mas sim pelo Tribunal de Contas da União – TCU**, enquanto o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar é feito pela autoridade instauradora ou superior, dependendo da penalidade a ser aplicada, ficando o julgamento, em quaisquer circunstâncias, adstrito à própria Administração.

Quanto aos efeitos patrimoniais, no Processo Administrativo Disciplinar ou na Sindicância, a eventual decisão de recompor o Erário por prejuízos que lhe foram causados terá necessariamente que se subordinar à discussão e acordo formal no âmbito administrativo, para ter eficácia no juízo comum, inclusive quanto à origem do débito. Já na TCE, a decisão do Tribunal de Contas da União referente imputação de débito ou multa terá força de título executivo, nos termos do § 3º do art. 71 da Constituição Federal.

- SEMELHANÇAS:

Apesar das diferenças, a Tomada de Contas Especial, o Processo Administrativo Disciplinar e a Sindicância guardam correspondências entre si, quais sejam:

a) Pode ser instaurado apenas um desses processos, dois deles ou até os três, em

decorrência de um mesmo fato;

b) Elementos de um ou mais processos podem subsidiar a instrução de outro;

c) A condução dos trabalhos pode ser exercida pelos mesmos servidores ou não; e

d) O Judiciário pode rever todos os processos quanto à observância dos procedimentos legais, mas não pode adentrar no mérito da TCE, nem na graduação da penalidade da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar.

VI - COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO E JULGAMENTO

Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido, caberá à autoridade administrativa federal competente – órgão/entidade de onde originou a irregularidade ou a unidade designada no seu regimento interno –, ou, ainda, no caso de contrato de repasse, o interveniente, ou outro órgão a quem caiba tal procedimento, a imediata instauração da Tomada de Contas Especial, mediante a autuação de processo específico (art. 4º da IN/TCU nº 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016).

(...) (destaquei)

4.5. De igual modo, em relação ao encaminhamento de documentos a este órgão nos casos de demissão por atos de improbidade, verifica-se que a Lei nº 8.429/92 é expressa ao citar o Ministério Público e a procuradoria do órgão interessado/envolvido como legitimados para ajuizar a Ação de Improbidade Administrativa para obtenção do ressarcimento ao erário e para aplicação de penalidade aos agentes públicos envolvidos, pelo que, após o

recebimento dos documentos, este órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal não adota qualquer ato concreto de plano, mas tão somente as medidas de supervisão do processo administrativo disciplinar de forma idêntica aos demais processos. Segue trecho da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92):

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos [arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil](#).

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

4.6. Lado outro, os Artigos 100 do Código Penal e 24 do Código de Processo Penal são expressos em conferir a legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento das ações penais públicas incondicionadas e condicionadas. Segue trecho, respectivamente:

[DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.](#) (Código Penal)

TÍTULO VII DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

[DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.](#) (Código de Processo Penal)

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

4.7. Portanto, o objetivo da orientação do mencionado Manual também decorre da necessidade de cientificação desta CGU, pois as medidas judiciais no campo cível e/ou penal são adotadas pelo Departamento de Patrimônio e Probidade Administrativa da Procuradoria-Geral da União (DPP-PGU), Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal (CGCOB-PGF) e/ou pelo Ministério Público Federal, ou seja, não existem medidas específicas a serem adotadas pela CGU, senão a supervisão do PAD, suas conclusões e encaminhamentos em face da sua posição de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

4.8. Nesse sentido, constata-se que o Decreto nº 9.681/2019 especifica as competências da Corregedoria-Geral da União, dentre essas: exercer as competências de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, verificar a regularidade dos procedimentos disciplinares e revisá-los quando necessário, mas não há quaisquer atribuições expressas a serem adotadas em virtude do recebimento dos documentos acima, exceto pelo acompanhamento dos PADs e a adoção eventualmente de medidas quanto a esses. Segue trecho:

Art. 13. À Corregedoria-Geral da União compete:

I - exercer as competências de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

II - fiscalizar a efetividade da aplicação das leis de responsabilização administrativa de servidores, empregados públicos e entes privados;

III - fomentar a implementação e o desenvolvimento da atividade correcional no âmbito do Poder Executivo federal;

IV - propor ações de cooperação técnica com os demais entes federativos, com a sociedade civil e com as empresas estatais;

V - formular, coordenar, fomentar e apoiar a implementação de planos, programas e projetos voltados à atividade correcional, inclusive com a edição de atos normativos;

VI - promover, coordenar e fomentar a realização de estudos e pesquisas, com vistas à produção e à disseminação do conhecimento nas áreas disciplinar e de responsabilização administrativa de entes privados;

VII - analisar as representações e as denúncias apresentadas contra servidores, empregados públicos e entes privados;

VIII - instruir procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de entes privados, com recomendação de adoção das medidas ou sanções pertinentes;

IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

X - propor a avocação e revisar, quando necessário, procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados conduzidos por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal;

XI - na hipótese de omissão de Ministro de Estado ou de autoridade subordinada diretamente ao Presidente da República, propor ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União que represente ao Presidente da República para apurar a responsabilidade;

XII - instaurar, de ofício, procedimento disciplinar nos casos de omissão das autoridades diversas daquelas previstas no inciso XI;

XIII - apurar a responsabilidade de agentes públicos pelo descumprimento injustificado de recomendações do controle interno e das decisões do controle externo;

XIV - realizar inspeções correcionais e visitas técnicas nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo federal;

XV - verificar a regularidade dos procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de entes privados instaurados no âmbito do Poder Executivo federal;

XVI - propor a requisição de empregados e servidores públicos federais para constituição de comissões de procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados;

XVII - requisitar a órgãos e entidades públicas e solicitar a pessoas naturais e jurídicas de direito privado documentos e informações necessários à instrução de procedimentos em curso no Ministério;

XVIII - requerer perícias a órgãos e entidades da administração pública

federal;

XIX - promover capacitações e orientar servidores e empregados públicos em matéria disciplinar e de responsabilização administrativa de entes privados e em outras atividades de correição;

XX - gerir cadastros de empresas, entidades e **pessoas naturais sancionadas e os demais relacionados à atividade correicional**;

XXI - promover as apurações das irregularidades identificadas por meio dos acordos de leniência celebrados pela Controladoria-Geral da União, inclusive determinando a instauração de procedimentos e de processos administrativos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal; e

XXII - apoiar, no âmbito de suas competências, as comissões de negociação de acordos de leniência. (destaquei)

4.9. Nessa linha, deve-se sopesar que a partir de 2007 houve a criação do sistema CGU-PAD, atualmente SisCor, o qual tornou obrigatório que os órgãos integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (órgãos cadastradores) incluam/cadastrem os processos disciplinares no referido sistema, inclusive, sendo disponibilizado relatório final e julgamento para visualização. Essa sistemática propiciou que a CGU pudesse supervisionar os processos administrativos sem a necessidade de recebimento de documentos físicos rotineiramente.

4.10. Nesse sentido, segue trecho da Portaria Nº 1.043, de 24 de julho de 2007, desta CGU, a qual estabelece a obrigatoriedade de uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD, atualmente SisCor, para o gerenciamento das informações sobre processos disciplinares no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal:

Art. 1º As informações relativas a processos disciplinares instaurados no âmbito dos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, criado por meio do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, deverão ser gerenciadas por meio do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD.

§ 1º Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD: sistema informatizado que visa registrar as informações sobre os processos disciplinares instaurados no âmbito dos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

II - Órgão Cadastrador: órgão ou entidade componente do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, responsável pelo registro, no CGU-PAD, das informações sobre processos disciplinares instaurados, em curso ou encerrados.

III - Órgão Central - Controladoria-Geral da União: órgão responsável pela implantação, atualização, manutenção e gerenciamento do CGU-PAD, bem como pela criação de procedimentos para seu devido uso;

IV - Termo de Uso: documento publicado pelo órgão central, que estabelece as principais regras e políticas de uso do sistema;

V - Manuais do Administrador e Usuário: documentos elaborados e distribuídos pelo órgão central, que estabelecem o detalhamento operacional dos procedimentos de administração e de utilização do CGU-PAD.

§ 2º As informações relativas aos processos disciplinares que deverão ser registradas no CGU-PAD constarão do Termo de Uso.

§ 3º As informações deverão ser registradas no CGU-PAD no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência do fato ou ato de que tratam.

(...)

Art. 5º Os órgãos cadastradores devem zelar pela integralidade, disponibilidade e confidencialidade das informações registradas no CGU-PAD, observadas, sempre que cabíveis, as disposições do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições desta Portaria sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação (destaquei)

4.11. Regulamentando a Portaria acima, apresenta-se o Termo de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares, o qual dispõe sobre os tipos de processos e os documentos a serem incluídos/cadastrados no sistema SisCor. *In verbis*:

GESTÃO DO SISTEMA

Conforme disposto na Portaria nº 1.043/2007, fazem parte da gestão e do uso do CGU-PAD:

Órgão central

(...)

Órgãos cadastradores

São os órgãos e entidades componentes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal que deverão registrar as informações sobre os processos disciplinares no CGU-PAD.

Os órgãos cadastradores referentes aos Ministérios deverão encaminhar às respectivas unidades setoriais de correição, estabelecidas pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, a indicação de um Coordenador, eventuais Coordenadores-Adjuntos no âmbito de seus Órgãos e Entidades, conforme critério próprio, e respectivos substitutos, os quais serão responsáveis pelo cumprimento das disposições desta Portaria no âmbito de sua Pasta, informando nome, cargo, telefone, endereço e correio eletrônico dos indicados.

(...)

INFORMAÇÕES QUE DEVEM SER REGISTRADAS

Como o objetivo do CGU-PAD está relacionado ao armazenamento de dados sobre processos disciplinares, somente deverão ser registradas no sistema as informações relativas aos seguintes tipos de processos:

- Procedimento Administrativo para Empregado Público (art. 3º da Lei nº 9.962/2000);
- Procedimento Disciplinar de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista;
- Processo Administrativo Disciplinar (Lei nº 8.112/90);
- Rito Sumário (Lei nº 8.112/90);
- Sindicância "Servidor Temporário" (art. 10 da Lei nº 8.745/93);
- Sindicância Investigativa e Punitiva (Sindicância);
- Sindicância Patrimonial.

Assim, em atendimento ao §2º do art. 1º da Portaria nº 1.043/2007, são relacionados, a seguir, quais atos relativos a processos disciplinares que deverão ser obrigatoriamente registrados no CGU-PAD:

- Instaurações;
- Prorrogações;
- Reconduções;
- Alterações de membros de comissões;
- Decisões quanto ao indiciamento;
- Encaminhamentos dos autos à autoridade julgadora;
- Julgamentos;
- Anulações Administrativas e Judiciais;
- Pedidos de reconsideração e decorrentes decisões;
- Recursos hierárquicos e decorrentes decisões;
- Instaurações de processos de revisão;
- Avocação de procedimentos pela CGU.

Ressalta-se ainda que, nos termos do §3º do art. 1º da Portaria nº 1.043/2007, as informações sobre os atos relacionados acima deverão ser registradas no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ocorrência. Para os atos que demandem publicação, o prazo é contado a partir desta data. Para os demais atos o prazo é contado da data do documento. (destaquei)

4.12. Desse modo, a cientificação desta CGU prevista no §6º, do Art. 51 da Medida Provisória nº 870/2019, e no Enunciado nº 8 do Manual de Boas

Práticas Consultivas em Matéria Disciplinar (3ª Edição - 2017) da Consultoria-Geral da União/Advocacia-Geral da União são atendidas pelo cumprimento da Portaria Nº 1.043/2007, desta CGU, quando o órgão mantém atualizado o cadastro dos processos disciplinares no Portal SisCor, antigo sistema CGU-PAD, sendo desnecessário o encaminhamento por ofício de peças desses processos.

4.13. Lado outro, o Parecer SEI Nº 6/2018/PGFN-MF, datado de 10 de outubro de 2018, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda à época Eduardo Refinetti Guardia, dispõe sobre o dever de comunicação das irregularidades identificadas pelos órgãos vinculados ao Sistema de Correição do Poder Executivo Federal à CGU, mesmo antes da instauração do processo administrativo disciplinar. Segue trecho:

10. Salienta-se o disposto no art. 87, §3º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016[6], e no art. 47, §3º, do Decreto nº 8.945, 27 de dezembro de 2016 [7], no sentido de que os tribunais de contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame a qualquer tempo, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no Brasil e no exterior, obrigando-se, os jurisdicionados, à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. **Ora, se tais órgãos podem, a qualquer tempo, solicitar informações com vistas ao exercício da atividade de controle dos atos ocorridos nas estatais (o que abrange não apenas, mas também o viés da legalidade dos atos), pareceria um contrassenso a criação de fórmulas que obrigassem o término de apuração disciplinar interna às entidades, antes que pudessem disponibilizar informações - ou se promover o encaminhamento de notícias de irregularidades - aos referidos órgãos de controle.**

11. De se recordar, em acréscimo, que o artigo 85 da Lei nº 13.303, de 2016, refletindo o que já consta desde 1988 no art. 70 da Constituição Federal, reitera o papel da ampla competência fiscalizatória dos órgãos de controle interno e externo. E não se justificaria excluir dessa ampla competência fiscalizatória a avaliação de fatos que, cumulativamente, possam caracterizar também crimes ou improbidade administrativa, até porque as disposições mencionadas também têm escopo afastar a possibilidade de utilização das empresas estatais para fins que não sejam aqueles voltados à promoção da finalidade sócio-institucional de sua criação.

12. Assim, se chegarem ao conhecimento de gestores das estatais notícias sobre irregularidades graves passíveis de controle pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União- CGU ou pelo Tribunal de Contas da União - TCU, **impõe-se a imediata comunicação dos fatos às autoridades competentes, não sendo condição prévia a instauração de processo administrativo disciplinar**, tampouco o esgotamento da via administrativa disciplinar, para que tais órgãos de controle tomem ciência de fatos relevantes à sua atuação e já possam iniciar, dentro da esfera de competência de cada qual, os trabalhos de apuração e adoção de medidas para a preservação do interesse e do patrimônio públicos.

13. Em acréscimo, faz-se necessário um outro esclarecimento. A despeito de se haver feito menção à desnecessidade sequer de instauração de processo administrativo disciplinar, **o mesmo se diga da própria sindicância investigativa**. Afinal, sendo o escopo de tal instituto apuratório, precipuamente, o levantamento de informações que possam conduzir a futura imputação de responsabilidades, caso já existam elementos que apontem para a ocorrência de fatos irregulares seria um despropósito a exigência de prévia instauração e/ou conclusão de tal sindicância, como requisito ao encaminhamento das informações a outras instâncias apuratórias. Entendimento em sentido contrário parece-nos excessivamente formalista, e viria em desprestígio a diferentes princípios, como o da moralidade administrativa e o da eficiência (esta, compreendida em acepção ampla). Com efeito, **a demora no encaminhamento da notícia sobre fatos graves a outras instâncias apuratórias que não as internas às estatais pode**

levar a uma maior dificuldade no levantamento de informações pertinentes, pelo desaparecimento de provas, por exemplo, ou mesmo à prescrição dos atos tendentes à punição dos responsáveis pelas irregularidades detectadas. (destaquei)

4.14. Destarte, esse parecer deve ser interpretado à luz da Portaria Nº 1.043, de 24 de julho de 2007, desta Controladoria-Geral da União, ou seja, o modo pelo qual o órgão deve realizar a rotineira e padrão comunicação à CGU é por intermédio do cadastro dos processos no sistema SisCor, inclusive, com preenchimento dos dados da opção de 'processos à instaurar', sendo desnecessária a expedição rotineira de ofícios com documentos à CGU.

4.15. Nessa linha, a interpretação da desnecessidade de expedição de ofícios à CGU não desvirtua as previsões legais ou as orientações dos órgãos integrantes da Advocacia-Geral da União, mas tão somente apresenta-se como leitura dessas nos termos do princípio da eficiência, consagrado no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal, bem como com a aplicação de soluções digitais para aprimoramento da gestão pública ao modo como ocorre a comunicação das irregularidades e do andamento dos processos administrativos disciplinares à CGU.

4.16. Nesse sentido, segue trecho da obra de José dos Santos Carvalho Filho 'Manual de Direito Administrativo' sobre o princípio da eficiência, o qual faz remissão as obras de Fernanda Marinela, Direito administrativo, Jus Podivm, 2005, p. 41, e Eduardo Azeredo Rodrigues, 'O princípio da eficiência à luz da teoria dos princípios', Lumen Juris, 2012, p. 91-99:

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização, como acentua estudioso sobre o assunto.

4.17. Desse modo, constata-se que todas as comunicações rotineiras e padrão sobre a ocorrência de irregularidades e de instauração, andamento ou julgamento de PADs as quais se fazem necessárias em face de dispositivos legais ou pareceres da Advocacia-Geral da União devem ser interpretadas, com fulcro no princípio da eficiência, no sentido de seu pleno atendimento pela utilização no órgão do sistema SisCor com a inclusão dos processos disciplinares e sua atualização constante, nos termos Portaria Nº 1.043, de 24 de julho de 2007, desta Controladoria-Geral da União, sendo, inclusive, ressaltada a necessidade de inclusão dos 'processos à instaurar' nesse sistema. Destarte, somente excepcionalmente em virtude de situações de urgência que requeiram a adoção de medidas pela CGU ou peculiaridades do caso concreto deve-se efetuar a cientificação por meio de ofício com remessa de documentos.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, recomenda-se a aprovação dos seguintes entendimentos, os quais plenamente dirimem os questionamentos efetuados a esta CGUNE:

- *"Não há necessidade dos órgãos integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal encaminharem ofício com as peças dos processos disciplinares para cumprimento ao disposto no §6º, do Art. 51 da Medida Provisória nº 870/2019, no Enunciado nº 8 do Manual de Boas Práticas Consultivas em Matéria Disciplinar (3ª Edição - 2017) da Consultoria-Geral da União/Advocacia-Geral da União ou no Parecer SEI Nº 6/2018/PGFN-MF, datado de 10 de outubro de 2018, bastando para tanto*

incluir/cadastrar e manter atualizado, esses processos disciplinares no Portal SisCor, antigo sistema CGU-PAD";

- *"Todas as comunicações rotineiras e padrão sobre a ocorrência de irregularidades e de instauração, andamento ou julgamento de PADs as quais se fazem necessárias em face de dispositivos legais ou pareceres da Advocacia-Geral da União devem ser interpretadas, com fulcro no princípio da eficiência, no sentido de seu pleno atendimento pela utilização no órgão do sistema SisCor com a inclusão dos processos disciplinares e sua atualização constante, nos termos Portaria Nº 1.043, de 24 de julho de 2007, desta Controladoria-Geral da União, sendo, inclusive, ressaltada a necessidade de inclusão dos 'processos à instaurar' nesse sistema. Destarte, somente excepcionalmente em virtude de situações de urgência que requeiram a adoção de medidas pela CGU ou peculiaridades do caso concreto deve-se efetuar a cientificação por meio de ofício com remessa de documentos."*

5.2. À superior consideração.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 08/04/2019, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1048966 e o código CRC 204794CE



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica n.º 529/2019/CGUNE/CRG, que conclui pela desnecessidade do encaminhamento de peças de processos disciplinares à CGU para cumprimento do disposto no § 6º do art. 51 da Medida Provisória n.º 870/2019, ante a inclusão de tais documentos no Sistema SisCor, conforme determina a Portaria n.º 1.043/2007.
2. Assim, submeto a referida Nota à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 08/04/2019, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1068233 e o código CRC 0DB895D1



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica 529 (1048966) e com o Despacho CGUNE 1068233. À DICOR para articulação com os órgãos (inclusive a AGU) e entidades, comunicando o presente entendimento.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 17/04/2019, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1068941 e o código CRC 94292BF8